

OS IMPACTOS DAS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA PARA O IDOSO BRASILEIRO

Felipe Augusto da Cruz¹, Silmara Diniz Paulino da Rocha Fogaça²

RESUMO: O presente trabalho se propõe a analisar o atual contexto no qual se inserem os idosos em relação ao mercado de trabalho no Brasil, ao mesmo tempo em que compara essa realidade com os direitos e garantias insculpidos na Constituição Federal de 1988 e na legislação protetiva ao idoso e com os possíveis impactos que advirão com a aprovação das reformas trabalhista e previdenciária que se encontram em trâmite no Congresso Nacional.

PALAVRAS-CHAVE: mercado de trabalho; reforma trabalhista; direito do idoso.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo investigar os direitos da pessoa idosa presentes na Constituição Federal e leis extravagantes, sobretudo, no que diz respeito ao mercado de trabalho da pessoa idosa. A intenção não é esgotar o assunto, pois trata-se de tema longo, que possivelmente passará por mudanças em breve.

Em primeiro momento é necessário abordar que a Carta Magna inseriu em seu texto o amparo à pessoa idosa. Sendo assim, seguindo a Lei Maior, o ordenamento jurídico se moldou de leis que dessem maior efetividade a esses ditames constitucionais. A legislação, todavia, como se verá, não é capaz de atender a todos os anseios das pessoas idosas, principalmente no que diz respeito ao labor.

Feitas essas ponderações, insta consignar que a reforma trabalhista, bem como a reforma da previdência, ambas próximas de ocorrer, afetarão diretamente as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e é isso que o presente trabalho busca analisar.

1. A Constituição Federal e demais legislações aplicáveis ao Direito do Idoso no Brasil
A Constituição Federal de 1988, como a grande maioria das Cartas Magnas do século XXI, é garantista. Sendo assim, em seu texto apresenta um grande número de direitos sociais elencados e protegidos. Isso faz com que o Texto Maior não sirva apenas como freio à atuação estatal, mas, também, como forma de promover a atuação da administração pública no sentido de possibilitar o mínimo existencial à população.

¹ Bacharel em Direito e acadêmico da pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul), Unidade Universitária de Dourados-MS. E-mail: felipemart_@hotmail.com;

² Bacharel em Direito e Jornalismo, com especialização *lato sensu* em Comunicação e Marketing e acadêmica da pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul), Unidade Universitária de Dourados-MS. E-mail: silmaradiniz@gmail.com.

Segundo Ferrajoli³, a Lei Suprema do Estado brasileiro é uma das mais avançadas do mundo. Esse ponto de vista do ilustre doutrinador é fundamentado, justamente, pelo o que foi alocado no parágrafo acima, isto é, um grande número de direitos e garantias (conquistados ao longo dos anos com muita luta) estão listados na Carta Política de 1988, e isso faz com que não se fale apenas em não interferência do governo em determinadas situações, muito pelo contrário, espera-se a atuação estatal em vários outros momentos.

Entre esses muitos ensejos, encontra-se a tutela dos direitos do idoso. Todavia, antes de adentrar no tema propriamente dito deste trabalho, cabe trazer à baila o artigo 1º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)⁴, *in verbis*: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às **pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**” (grifos nossos). Portanto, quando se tratar de uma pessoa longeva, protegida pela legislação supramencionada, tem que se ter em mente indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos.

Feito esta ponderação, cabe aduzir que a Constituição Federal, em seu Capítulo VII, do Título VIII, ampara a família, a criança e ao adolescente, o jovem, bem como a pessoa idosa. Sobre este último, tema desta pesquisa, na Carta Magna em seu texto é preconizado o seguinte: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Paralelamente a Carta Magna, o Estatuto do Idoso, em seu artigo terceiro preconiza:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Sobre os referidos dispositivos, Lenza⁵ (2010, p. 965) possui o seguinte entendimento:

3 CANÁRIO, Pedro. Constituição Brasileira é das mais avançadas do mundo. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli>. Acesso em 2 de maio de 2017.

4 BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em 3 de maio de 2017.

5 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Resumidamente, o princípio da dignidade da pessoa humana diz respeito aos direitos e garantias embutidos na Constituição Federal capaz de assegurar a cada indivíduo o mínimo existencial. Além disso, todo cidadão tem naturalmente, independentemente de qualquer característica, direito a ter uma vida digna. E para se concretizar isso, é necessário permitir que a pessoa tenha direito de escolha.

Portanto, não só ter direitos assegurados no ordenamento jurídico é suficiente para satisfazer os preceitos do princípio abordado aqui, é necessário que se tenha, ainda, o direito de escolher como utilizar essas garantias.

Nesse sentido, a legislação brasileira, encabeçada pela Lei Maior estabelece que é proibida a “fixação de limite máximo de idade para a admissão em qualquer trabalho ou emprego, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir” (PAULO; ALEXANDRINO, p. 1054)⁶. Assim, no que diz respeito ao mercado de trabalho, é necessário que a pessoa longeva tenha o poder de decidir qual opção seguir.

Caso a escolha seja exercer alguma atividade remunerada, assegurar as condições para a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos a se manter no mercado de trabalho, ou adentrar nele, é um dever do Estado, da família e da sociedade. Mas isso será visto logo adiante, quando o trabalho tratar sobre a legislação que cuida desse tema.

No momento cabe aduzir apenas que o Estatuto do Idoso foi sancionado em 2003, pelo então Presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva, e protege vários direitos ao idoso, tais como: saúde, transporte coletivo, casos de violência e abandono, entidades de atendimento ao idoso, lazer, cultura e esporte, trabalho na terceira idade e habitação⁷.

Outrossim, Rostelato⁸ (2011, p. 107) consegue sintetizar quais são as principais consequências trazidas pela lei 10.741/2003, *in verbis*:

6 PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.

7 Direito do idoso e o Estatuto do idoso. Disponível em <https://www.aterceiraidade.com/direito-do-idoso/direito-do-idoso/>. Acesso em 7 de maio de 2017.

8 ROSTELATO, Telma Aparecida. Os Direitos Humanos do Idoso e as Nuances Protetivas no Ordenamento Jurídico Brasileiro: uma abordagem acerca da (des) necessidade do Estatuto do Idoso. *Lex Humana*, v. 3, n. 2, 2011.

Na seara infraconstitucional, a Lei no. 10.741, de 01 de outubro de 2003, mais conhecida como “Estatuto do Idoso”, veio consolidar as disposições da norma constitucional, servindo de bússola para os intérpretes do direito e em virtude de sua especificidade e minuciosidade, auxiliou também as pessoas leigas, com o que vem sendo afastada qualquer alegação de desconhecimento dos direitos das pessoas idosas, como elemento justificador do descumprimento destas normas protetivas, ensejadoras de discriminação e desrespeito.

Dessa forma, o Estatuto do Idoso, muito mais que apenas uma norma regulamentadora dos direitos das pessoas longevas, tem como diretriz instruir o conglomerado social sobre os direitos e deveres perante a pessoa com mais de 60 anos de idade.

Insta destacar, além disso, que com a Lei 10.741/2003, no ordenamento jurídico brasileiro está em vigor a Política Nacional do Idoso, cuja Lei é a 8.842/1994. Entre os objetivos desta legislação está “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”⁹.

Feitas essas ponderações, fica evidente que o ordenamento jurídico brasileiro é rico em normas para tutelar o direito do idoso. A ideia é dar a essas pessoas melhores condições de vida em todos os segmentos sociais, inclusive no trabalho.

2 Legislação pertinente ao direito do trabalhador idoso

O que é o trabalho para o ser humano? Pode-se citar o entendimento de Vicente de Paula Faleiros, parafraseando Marx:

Nas sociedades capitalistas, o trabalho é condição da vida, configurando-se, conforme Marx (1983), em trabalho objetivo e trabalho vivo, resultantes em mercadorias e na sobrevivência e manutenção da força de trabalho, também mercadoria para o capital. O trabalho significa, igualmente, um lugar social de identidade e de trocas, de organização e de sofrimento (p. 550)¹⁰.

Certo é que a legislação trabalhista não pode se dirigir a certos grupos sociais, ela é direcionada a toda uma categoria, qual seja a dos trabalhadores. Contudo, ainda assim, destaca direitos trabalhistas diferenciados para gestantes, jovens e idosos, por exemplo, considerando suas peculiaridades.

Cuida-se neste trabalho de destacar a legislação trabalhista, sobretudo no que diz respeito ao idoso e para tanto, cita-se a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994), que já em

9 BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em 3 de maio de 2017.

10 FALEIROS, Vicente de Paula. A Política Nacional do Idoso em questão: Passos e impasses na efetivação da cidadania. In: ALCÂNTARA *et al.* Política Nacional do Idoso. Velhas e novas questões. Rio de Janeiro, IPEA, 2016.

seu primeiro artigo aduz que “a política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”¹¹.

Pois bem: por meio do trabalho, por exemplo, promove-se a autonomia, integração e participação social do idoso.

A Política Nacional do Idoso, nesse sentido, vai agir no âmbito da promoção e assistência social, com oficinas abrigadas de trabalho e, na área de trabalho e previdência social, garantindo que o idoso não seja discriminado e possa participar do mercado de trabalho efetivamente. Esse é o conteúdo do artigo 10, em seus incisos I, alínea *b* e IV, alínea *a*, *ipsis litteris*:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

[...]

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

[...]

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

[...]¹²

Enquanto no primeiro caso trata-se de integrar o idoso em sua comunidade, por meio de participação em oficinas de aprendizado e profissionalização; no segundo, a PNI visa a que o idoso esteja inserido no mercado de trabalho formal sem qualquer discriminação que lhe impeça de desenvolver sua atividade laborativa em razão da idade.

Nesse sentido leciona Maria Aparecida Gugel:

É evidente que o trabalhador mais velho tem desvantagens intrínsecas do próprio processo de envelhecimento por múltiplos fatores relacionados à mobilidade, à saúde, às dificuldades de aperfeiçoamento e reciclagem de competências, ou, o que é pior, relacionados aos fatores próprios do mercado e das relações de trabalho que elevam seu salário e/ou dificultam a sua evolução diante da exigência de novas tecnologias ligadas às funções exercidas. Proibir constitucionalmente a prática discriminatória, tendo por base a idade, consolidou-se nas leis que se seguiram, como a que instituiu a Política Nacional do Idoso – PNI (Lei no 8.842/1994), cuja regência é a do princípio da não discriminação de qualquer natureza da pessoa idosa (art. 3º, inciso III) (p. 225-226)¹³.

11 BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em 3 de maio de 2017.

12 BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em 3 de maio de 2017.

Já o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) afirma, em seu artigo 3º, como já mencionado alhures:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...]

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações¹⁴;

Como visto, além de estar garantido como um direito fundamental no bojo da Constituição Federal de 1988, o trabalho é um direito constante no Estatuto do Idoso enquanto obrigação de toda a sociedade, começando pela família, para com os idosos. O inciso IV, ao trazer a necessidade de viabilizar a participação do idoso dentre as demais gerações, logo após tratar do direito fundamental ao trabalho, já exemplifica que este é uma das formas de integrar o idoso na sociedade.

Para ilustrar a necessidade de disciplinar os direitos da pessoa idosa, que foram colacionados no Estatuto do Idoso, segue o entendimento do professor Bomtempo:

O Direito deve atuar no sentido de promoção dos direitos daqueles que em situações de vulnerabilidade merecem uma atenção especial. A mudança do tempo na sociedade, como o é encarada a velhice, também deve ter sua atenção jurídica, de modo a garantir autonomia e dignidade aos idosos (p; 641)¹⁵.

O capítulo IV, cujo título é “Da Profissionalização e do Trabalho” vai falar especificamente da inserção do idoso no mercado de trabalho, considerando suas particularidades, senão vejamos:

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

13 GUGEL, Maria Aparecida. O direito ao trabalho, a preparação e a conquista da aposentadoria. *In*: ALCÂNTARA, *et al.* Política nacional do idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

14 BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em 3 de maio de 2017.

15 BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do Estado Democrático de Direito. *In*: Estudos Interdisciplinares do Envelhecimento. Porto Alegre, v. 19, n. 3, 2014.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho¹⁶.

O trabalho não só é uma necessidade do contexto capitalista em que se vive, mas principalmente um direito do idoso que, por mais que já tenha trabalhado ao longo de toda vida, muitas vezes continua no mercado atuando por motivos de subsistência e, tanto mais, deve ser incentivado a continuar sendo parte integrante da comunidade, como alguém relevante a compartilhar suas vivências com os demais atores sociais.

Para tanto e considerando que nem sempre a recepção a essas pessoas é automática, o Estado deve estimular a profissionalização, estimular as empresas a admitir esses trabalhadores e também prepará-los para a aposentadoria, em relação aos seus direitos e também os incentivando a realizar novos projetos de vida que levem em consideração a condição de aposentado.

3 Mercado de trabalho direcionado ao idoso

Segundo o IBGE, o Brasil atualmente tem 14,2 milhões de pessoas desempregadas¹⁷. Dentre esses números, pode-se dizer que os idosos tem a maior participação. A fim de ilustrar melhor o que aqui foi colocado, insta replicar a lição de Jorge Felix¹⁸ (2016, p. 247):

As estatísticas mostram que, desde a década de 1990, apesar do acelerado ritmo de envelhecimento populacional, tem-se observado queda na participação proporcional de idosos no mercado de trabalho, apesar de o crescimento da população idosa economicamente ativa estar num ritmo acima do da população economicamente ativa (PEA) como um todo.

Isso quer dizer que, embora a população idosa brasileira que ainda trabalha tenha crescido mais que em relação àqueles que não são considerados idosos, o número de pessoas

16 BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em 3 de maio de 2017.

17 OLIVEIRA, Nielmar. IBGE: total de desempregados cresce e atinge 14,2 milhões. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-04/ibge-total-de-desempregados-cresce-e-atinge-142-milhoes>. Acesso em 8 de maio de 2017, às 21:46

18 FELIX, Jorge. O idoso e o mercado de trabalho. In: ALCÂNTARA *et al.* Política Nacional do Idoso. Velhas e novas questões. Rio de Janeiro, IPEA, 2016.

com idade igual ou superior a 60 anos ainda com espaço no mercado de trabalho tem caído. E isso se dá devido à falta de políticas públicas capazes de instruir e gerar oportunidades.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram duas reformas da Previdência Social, em 1988 e 2003, durante o governo dos presidentes Fernando Henrique Cardoso e Luis Inácio Lula da Silva. Entretanto, segundo Felix:

Em nenhum momento, durante os debates legislativos, levou-se em conta a questão da empregabilidade do trabalhador acima dos 60 anos, ou melhor, dos 50 anos. Assumiu-se que o crescimento econômico, por si só, ofereceria empregabilidade e que a elegibilidade para a aposentadoria do idoso do futuro estaria garantida. Tampouco o Estado brasileiro preocupou-se em envolver as empresas privadas neste esforço fiscalista, com medidas de incentivo à manutenção do emprego dos mais velhos, requalificação ou programas de preparação para a aposentadoria mais tardia¹⁹ (p. 247).

Acreditava-se que pelo simples crescimento econômico o número de empregos aumentaria e, por conseguinte, abrangeria todas as faixas etárias disponíveis ao labor. Erraram!

De se acrescentar que a situação do idoso perante o mercado de trabalho se resume a se aposentar e continuar trabalhando. E aqui surge o questionamento: será que a dignidade da pessoa humana está, de fato, sendo respeitada, uma vez que o direito de escolher o que for melhor para si (oriundo desse fundamento da Lei Maior), não é assegurado?

No mais, conforme salientado acima, não houve uma verdadeira discussão a respeito deste assunto, após a Carta Magna de 1988. Embora a aposentadoria tenha se tornado um direito, este por si só não é capaz de acomodar uma pessoa em sua velhice.

E por ter que se sujeitar a voltar à labuta após completar os requisitos para se aposentar, o idoso acaba tendo condições de trabalho indignas. Assim entende Felix²⁰ (2016, p. 249) quando aduz que:

O fato é que o trabalhador maduro (acima de 55 anos) ou o idoso aposentado é devolvido ao mercado em situação trabalhista precária. Tonelli e Aranha (2013, p. 3) observam que os profissionais mais velhos estão dispostos a atuar em “diversas condições de trabalho”. A insinuação confirma a vantagem da contratação do trabalhador idoso para as empresas, conforme aponta Camarano (2001), pois, se aposentado, a tendência é o trabalhador aceitar uma vaga “com baixas garantias trabalhistas”. Ou seja, além de o mercado demandar por mão de obra mais velha e em quantidade abaixo da oferta suscitada pelo envelhecimento populacional, quando ele a absorve, a tendência é fazê-lo em condições de precariedade. Tonelli e Aranha (2013) observam ainda a negação das empresas em manter os trabalhadores maduros em seus quadros, sob a justificativa de redução de produtividade ou de corte de custos de produção, pela demissão dos empregados com salários mais altos.

19 FELIX, Jorge. O idoso e o mercado de trabalho. In: ALCÂNTARA *et al.* Política Nacional do Idoso. Velhas e novas questões. Rio de Janeiro, IPEA, 2016.

20 Ibidem

Portanto, fica evidente a ocorrência de preconceito para o trabalhador da terceira idade. As empresas, geralmente não aceitam empregá-los. E quando o fazem, oferecem-lhes condições de trabalhos inapropriadas. Essa é a antiga e atual situação do idoso no mercado de trabalho brasileiro.

4 A reforma da previdência e seus impactos para o trabalhador idoso

4.1 A reforma da previdência e o idoso

Antes de adentrar no assunto em tela, cabe mencionar que, de acordo com o estudo denominado SIS (Síntese de Indicadores Sociais), publicado em 2016, em dez anos, ou seja, entre os anos 2005 e 2015, a proporção de idosos de 60 anos ou mais, considerando o total da população brasileira, passou de 9,8% para 14,3%²¹.

Em publicação de dados realizada em 2011 pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, especificamente pela Coordenação Geral dos Direitos do Idoso, estima-se que se aproxima dos 9 milhões o número de idosos com média de idade de 69 anos que são responsáveis financeiramente pelos domicílios. À época, divulgou-se que esses idosos tinham de três a quatro anos de estudo e rendimento médio de R\$ 657 (seiscentos e cinquenta e sete reais)²².

Pois bem, a reforma da previdência, que impacta diretamente a vida destes 14,3% de brasileiros, está sendo discutida por meio do Projeto de Emenda à Constituição nº 287/2016 desde 7 de dezembro de 2016²³.

Atualmente, são algumas das mudanças propostas no PEC a aposentadoria por idade ser aos 62 e 65 anos, respectivamente, para mulheres e homens; a aposentadoria dos trabalhadores rurais ser aos 57 anos para a mulher e 60 anos para o homem e a dos professores aos 60 anos.

A idade mínima proposta para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada é de 65 anos, com progressão até os 68 anos para 2020. A mudança mais drástica, no entanto, é

21 PORTAL BRASIL. Em 10 anos cresce número de idosos no Brasil. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/em-10-anos-cresce-numero-de-idosos-no-brasil>. Acesso em 10 de maio de 2017.

22 SDH. Dados sobre o envelhecimento no Brasil. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentoonoBrasil.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2017.

23 Conforme informações constantes no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em 4 de maio de 2017.

a proposta da aposentadoria por tempo de contribuição, que hoje é em 35 anos e pelo projeto passará a ser em 49 anos.

O reflexo das mudanças na legislação previdenciária está diretamente ligado à questão do mercado de trabalho para o trabalhador idoso, pois, com o aumento da idade mínima e do tempo de contribuição, ele terá que trabalhar mais tempo para se aposentar.

Como já mencionado acima, dessa nova possível e próxima realidade decorrem várias consequências: mitigação da qualidade de vida, disparate na competição entre o idoso e os colegas mais jovens – já que o idoso tem mobilidade reduzida e outros aspectos próprios do envelhecimento, o que poderá ocasionar uma preterição dele em relação a candidatos com menos idade, o desemprego ou mesmo a aceitação de quaisquer condições trabalhistas para manter-se empregado, conforme ponderou o autor supracitado.

Destarte, talvez o mercado de trabalho não esteja pronto para receber esse trabalhador que, a partir da reforma previdenciária, terá que voltar ao trabalho ou continuar trabalhando para alcançar a idade mínima ou o tempo de contribuição proposto nas novas regras. Senão vejamos:

É preciso alertar que a suposta autonomia conferida ao trabalhador por conta própria – sempre apontada como uma vantagem ou uma alternativa depois dos 60 anos – é totalmente ilusória. No capitalismo contemporâneo, as grandes empresas se organizam em rede, de forma a dispor e a se apropriarem da produção das médias e das pequenas empresas (autônomas, artesanais, MEIs ou que dispõem, muitas vezes, de mão de obra gratuita de familiares). Nenhuma empresa “autônoma” garante sua sobrevivência sem vínculo com uma grande organização. Logo, o tempo do trabalho é determinado pela necessidade dos clientes, em geral, as grandes empresas. Essas duas condições permitem constatar uma *inserção marginal* do idoso no mercado de trabalho. Seja formalmente, aceitando salário mais baixo para complemento de renda na aposentadoria (numa distorção completa do sentido e do significado de aposentadoria); seja informalmente, nas várias manifestações da informalidade, sobretudo a que é decorrente da fragilização da segunda metade da vida laboral do trabalhador. A situação vulnerável se agrava, muitas vezes, quando esta fragilização ocorre em idade próxima à da aposentadoria. Em resumo: uma análise da situação do trabalhador idoso no mercado de trabalho e uma legislação que se pretenda promissora para integrá-lo jamais podem ser satisfatórias sem levar em conta a economia em sua complexidade e, em particular, o ciclo de vida laboral do indivíduo em um mundo do trabalho que no século XXI está em plena mutação (p. 250)²⁴.

Diante do que até então se expôs, o fato é que há um sistema previdenciário com necessidade de adequação, tendo em vista o crescimento populacional dos mais velhos. Contudo, da forma com que está sendo apresentada a reforma, com mudanças drásticas e com uma bancada de parlamentares fazendo pouco caso de seus representados, da realidade do

24 FELIX, Jorge. O idoso e o mercado de trabalho. In: ALCÂNTARA *et al.* Política Nacional do Idoso. Velhas e novas questões. Rio de Janeiro, IPEA, 2016.

idoso brasileiro, a reforma perde seu real sentido, de equilibrar a previdência, para tornar-se um fardo aos trabalhadores, contribuintes e especialmente aos idosos, que efetivamente contribuíram durante toda a vida e no momento em que mais precisam ficarão à mercê de interesses políticos.

4.2 A reforma trabalhista e o mercado de trabalho do idoso

O projeto de lei nº 6787/2016, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho”²⁵ é de autoria do Poder Executivo e foi apresentado ao Congresso Nacional em 23 de dezembro de 2016.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados altera mais de cem pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estando entre as principais mudanças a prioridade do acordo entre empregador e empregado em detrimento da legislação, o parcelamento das férias, o fim do imposto sindical obrigatório e as horas *in itinere* não serão computadas como tempo à disposição do empregador. A terceirização dos serviços está contida no artigo 4º-A da Lei nº 6019/1974²⁶.

Diante disso e das demais informações até então levantadas, infere-se que o trabalhador com mais idade não terá adequada receptividade no mercado de trabalho. Por um lado, terá que contribuir por mais tempo para se aposentar; por outro, terá que trabalhar durante mais tempo, inclusive com idade avançada, para obter os benefícios da Previdência.

O mercado de trabalho atual busca rapidez, qualificação, além de que é formado de microempresas, empresas de pequeno porte, ou seja, que empregam poucas pessoas, buscam maior qualidade do trabalhador, no que os dados demonstrados não se encaixam, já que muitos idosos que hoje sustentam as famílias brasileiras, possuem pouca escolaridade.

Necessário salientar, portanto, que a reforma trabalhista é mais um ônus para o idoso brasileiro, que, a despeito de ter que contribuir mais, não conseguirá se enquadrar em um mercado de trabalho exigente e que atua em detrimento do empregado e mais em benefício do

25 Texto contido na redação final do projeto de lei, disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=86CA74984169DC22001E25A89F7657D7.proposicoesWebExterno1?codteor=1550864&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em 3 de maio de 2017.

26 Art. 4º-A Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. Texto contido no projeto de lei citado no item 8.

empregador e que, para trabalhar, terá que aceitar a informalidade ou empregos em quaisquer condições.

CONCLUSÃO

As mudanças na lei trabalhista, assim como as da Previdência, em nada contribuirão para o mercado de trabalho oferecido ao idoso. Já se viu, por meio dos dados colhidos nesse trabalho, que o idoso está vivendo mais, a população idosa no País está aumentando, já é grande o número de idosos que mantêm financeiramente as casas e famílias e que entre eles é pouca a escolaridade. Então o que esperar que seja oferecido ao idoso, enquanto trabalhador, com as novas regras?

Manifestações vêm ocorrendo todos os dias, nas ruas e nas redes sociais, especialistas opinam contrariamente às reformas, mas o Congresso Nacional pouco ou nenhum caso faz de quem elegeu seus ocupantes, o povo brasileiro, que é o maior interessado e também o maior prejudicado, a olhos vistos, pelas mudanças que já estão nas pautas da Câmara dos Deputados e do Senado.

Através desse trabalho, descobriu-se que todos os trabalhadores, mas em especial aquele que vai precisar completar muito mais que sessenta anos de idade no mercado de trabalho, vão amargar as mudanças trabalhistas e previdenciárias, contribuindo e trabalhando durante mais tempo e tendo que aceitar quaisquer condições para manter-se empregado.

REFERÊNCIAS

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do Estado Democrático de Direito. Estudos Interdisciplinares do Envelhecimento. Porto Alegre, v. 19, n. 3, 2014.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em 3 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em 3 de maio de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 287/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em 4 de maio de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Redação final do Projeto de Lei nº 6.787-B de 2016. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=86CA74984169D

C22001E25A89F7657D7.proposicoesWebExterno1?codteor=1550864&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em 3 de maio de 2017.

CANÁRIO, Pedro. Constituição Brasileira é das mais avançadas do mundo. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli>>. Acesso em 2 de maio de 2017.

Direito do idoso e o Estatuto do idoso. Disponível em <<https://www.aterceiridade.com/direito-do-idoso/direito-do-idoso/>> acessado em 07 de maio de 2017.

FALEIROS, Vicente de Paula. A Política Nacional do Idoso em questão: Passos e impasses na efetivação da cidadania. *In: ALCÂNTARA et al. Política Nacional do Idoso. Velhas e novas questões.* Rio de Janeiro, IPEA, 2016.

FELIX, Jorge. O idoso e o mercado de trabalho. *In: ALCÂNTARA et al. Política Nacional do Idoso. Velhas e novas questões.* Rio de Janeiro, IPEA, 2016.

GUGEL, Maria Aparecida. O direito ao trabalho, a preparação e a conquista da aposentadoria. *In: ALCÂNTARA et al. Política nacional do idoso: velhas e novas questões.* Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Nielmar. IBGE: total de desempregados cresce e atinge 14,2 milhões. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-04/ibge-total-de-desempregados-cresce-e-atinge-142-milhoes>>. Acesso em 8 de maio de 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.

PORTAL BRASIL. Em 10 anos cresce número de idosos no Brasil. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/em-10-anos-cresce-numero-de-idosos-no-brasil>. Acesso em 10 de maio de 2017.

ROSTELATO, Telma Aparecida. Os direitos humanos do idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem acerca da (des) necessidade do Estatuto do Idoso. *Lex Humana*, v. 3, n. 2, 2011, p. 105-116.

SDH. Dados sobre o envelhecimento no Brasil. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentoNoBrasil.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2017.